



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Ultramar:

Decreto-Lei n.º 39 631 — Modifica algumas disposições do regime administrativo da Residência de S. João Baptista de Ajudá — Revoga o artigo 2.º e o § único do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 35 600.

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 39 632 — Confiar à Empresa Termoelectrica Portuguesa, S. A. R. L., os estudos necessários para o estabelecimento da central térmica de apoio prevista no mapa 1 anexo à Lei n.º 2 058 (Plano de Fomento).

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 39 631

Reconhecendo-se a necessidade de modificar algumas das disposições em vigor do regime administrativo da Residência de S. João Baptista de Ajudá;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No Orçamento Geral do Estado, e de harmonia com o disposto na alínea b) do n.º 1 da base LXII da Lei n.º 2 066, de 27 de Junho de 1953, será anualmente inscrita a dotação que, por acordo entre os Ministros do Ultramar e das Finanças, for considerada necessária para satisfazer os encargos com a Residência de S. João Baptista de Ajudá.

§ único. Será fixada por despacho do Ministro do Ultramar a importância a atribuir à Residência para as despesas de representação.

Art. 2.º No orçamento privativo da Residência, a aprovar pelo Ministro do Ultramar e a visar pelo Ministro das Finanças, nos termos do § 4.º do artigo 25.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, será a dotação a que se refere o artigo 1.º discriminada nos seguintes artigos:

- 1) Remunerações certas ao pessoal em exercício;
- 2) Outras despesas com o pessoal;
- 3) Despesas com a manutenção e conservação da Residência;
- 4) Despesas de representação da Residência;
- 5) Outras rubricas que, ocasionalmente, se tornem convenientes.

Art. 3.º Se por qualquer circunstância o orçamento ordinário da Residência não puder estar aprovado e visado antes do princípio do ano económico, poderá o Ministro do Ultramar, com a concordância do Ministro

das Finanças, autorizar, sob proposta da Direcção-Geral de Administração Política e Civil, o emprego de tantos duodécimos do orçamento do ano anterior quantos os meses já decorridos.

Art. 4.º O provimento do cargo de secretário da Residência será feito em comissão renovável de quatro anos, por nomeação do Ministro do Ultramar, podendo recair num secretário de circunscrição ou chefe de posto dos quadros administrativos das províncias ultramarinas.

Art. 5.º Ficam revogados o artigo 2.º e o § único do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 35 600, de 16 de Abril de 1946.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *M. M. Sarmento Rodrigues*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 39 632

Torna-se indispensável dar realização urgente à instalação da central térmica de apoio estival e reserva prevista no Plano de Fomento e destinada a consumir combustíveis nacionais.

A execução deste empreendimento tem de ser precedida de complexos estudos técnicos e económicos, quer sob o aspecto do aproveitamento dos nossos carvões pobres, quer do ponto de vista da garantia do abastecimento de energia eléctrica em anos secos, que constitui afinal o objectivo essencial a atingir.

Para se obter maior rapidez e eficiência nos estudos necessários há manifesta conveniência em que eles sejam confiados à entidade já constituída para tomar a seu cargo a exploração da central.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Empresa Termoelectrica Portuguesa, S. A. R. L., procederá aos estudos necessários para o